



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00561/2021 da Vereadora Janaina Lima (NOVO)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. MARLON LUZ (PATRIOTA)

Dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de São Paulo, instituindo o Estatuto da Administração Pública Digital, regulamentando a aplicação do princípio da eficiência e transparência do serviço público municipal e estabelecendo os princípios do governo digital.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto da Administração Pública Digital do Município, regulamentando os princípios da eficiência e transparência do serviço público municipal e estabelecendo os princípios do governo digital.

Parágrafo único - O disposto nesta lei se aplica, no que couber, a quaisquer entidades que recebam recursos financeiros ou materiais do poder público municipal para consecução de atividades de interesse público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - eficiência: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que se efetiva com a maior eficácia e com os menores custos possíveis;

II - eficácia: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que obtem, em certo grau, êxito nos resultados pretendidos e que determinaram sua adoção;

III - efetividade: qualidade do que produz os efeitos esperados e metas traçadas.

IV - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

V - base de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VII - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VIII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IX - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e

responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

X - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

XI - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XIII - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta lei os conceitos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## CAPÍTULO II - DO GOVERNO DIGITAL

### Seção I

#### Da Digitalização

Artigo 3º - A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Artigo 4º - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Artigo 5º - Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

§ 1º - Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para, entre outros, os seguintes fins:

I - armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento;

II - as publicações ordenadas pela Lei federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, observando-se a Lei federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

IV - notificação por meio eletrônico de autuação ao proprietário ou condutor de veículo automotor, na forma definida pelo Contran.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Artigo 6º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo

eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º - A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Artigo 7º - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Artigo 8º - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes, especial os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, 111 da Constituição Estadual e 81 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 9º - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 5º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Artigo 10 - O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística.

Artigo 11 - A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística municipal responsável por sua custódia.

## Seção II

### Da governança digital

Artigo 12 - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Artigo 13 - A administração pública municipal participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal.

Artigo 14 - Cada subprefeitura poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia municipal.

Artigo 15 - O Município integrará a Base Nacional de Serviços Públicos, disponibilizando as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Artigo 16 - As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos do Município, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º - As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º - As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Artigo 17 - A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Artigo 18 - O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

### Seção III

#### Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Artigo 19 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas:
  - a) as Cartas de Serviços ao Usuário, Plataformas de Governo Digital e a atualização dos dados do Município na Base Nacional de Serviços Públicos;
  - b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Artigo 20 - As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º - As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica de seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ou regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Artigo 21 - Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

#### Seção IV

##### Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Artigo 22 - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis federais nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

#### CAPÍTULO III - DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Artigo 23 - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do usuário pessoa física jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos municipais, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único - Na hipótese de pessoas físicas sem inscrição no CPF, o número de inscrição poderá ser substituído pelo número do Registro Geral, Passaporte ou, em situações excepcionais, por número especial criado a partir do nome do usuário.

#### CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA

Artigo 24 - Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade,

observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Artigo 25 - Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes, respeitado o disposto no art. 26 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Artigo 26 - Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades da administração deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais e estaduais ao Município;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos municipais, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural,

incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

Artigo 27 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º - O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º - Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º - Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º - Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Artigo 28 - A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Artigo 29 - A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Artigo 30 - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Artigo 31 - No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 32 - Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Artigo 33 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei municipal de processos administrativos, ou a legislação específica de cada Poder ou órgão autônomo.

Artigo 34 - À falta de legislação própria sobre prazos e institutos do processo administrativo, poderão ser utilizadas por analogia a legislação federal ou estadual específica da matéria para:

I - licitações e contratos;

II - regimes de autorização, concessão, permissão e licença;

III - servidores públicos;

IV - serviços públicos;

V - processo administrativo disciplinar;

VI - princípios e normas gerais de processo administrativo.

#### CAPÍTULO V - DO COMPARTILHAMENTO DE BASES DE DADOS

Artigo 35 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente.

Artigo 36 - Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Artigo 37 - Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata este capítulo.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º - Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Artigo 38 - É de responsabilidade dos órgãos e das entidades destinatários desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

#### CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Artigo 39 - Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º - O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Artigo 40 - As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 36 desta Lei:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VII - DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO (SANDBOX)

Artigo 41 - Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação (sandbox), abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Artigo 42 - Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

#### CAPÍTULO VIII - DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Artigo 43 - Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 1º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Artigo 44 - Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Artigo 45 - A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Artigo 46 - O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IX - EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 47 - O princípio da eficiência abrange:

I - a efetividade do meio escolhido para alcançar as finalidades propostas pela ação ou política pública;

II - a eficácia dos meios escolhidos para alcançar os resultados desejados pela ação ou política pública;

III - a economicidade relativa da ação ou política pública;

IV - a qualidade da prestação do serviço público para o usuário;

V - a qualidade da prestação do serviço público segundo indicadores técnicos;

VI - o aumento progressivo dos graus de efetividade, eficácia, economicidade e de qualidade, ao longo de período determinado monitorado segundo critérios estatísticos.

Artigo 48 - São vedados, em observância do princípio da eficiência:

I - a criação de gratificações ou outras vantagens relativas ao desempenho, no âmbito da Administração direta ou indireta, desacompanhadas de:

a) metas claras de desempenho para o órgão ou entidade que reflitam aumento da efetividade, eficácia, economicidade ou qualidade dos serviços;

b) avaliações individuais de desempenho vinculantes da concessão desses benefícios;

c) controle externo, mediante constituição de comissão de acompanhamento e fiscalização, com a participação de servidores públicos e usuários do serviço público, para fiscalização quanto ao atingimento das metas, nos termos do regulamento.

II - a nomeação para cargos de direção de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, ressalvados aqueles de natureza política, de servidores:

a) sem qualquer experiência anterior;

b) que não tenham demonstrado bom desempenho em suas funções no serviço público ou privado;

c) que tenham praticado atos em sua vida pessoal ou em funções públicas ou privadas que se mostrem incompatíveis com os valores e objetivos perseguidos pelo órgão ou entidade para os quais foram nomeados.

Artigo 49 - Constituem medidas a serem adotadas pela Administração, na busca pela eficiência de seus atos:

I - concessão de meio aos agentes públicos para a execução de suas atribuições correspondente às metas adotadas, especialmente:

a) infraestrutura e materiais adequados para sua execução;

b) capacitação adequada e constante;

II - a criação do Índice de Eficiência do Serviço Público - IESP, a ser elaborado, mantido e atualizado por órgão municipal, o qual considerará, entre outros itens e indicadores a serem estabelecidos em regulamento:

a) taxa de satisfação dos usuários do serviço público por cada setor;

b) grau de transparência de cada órgão ou entidade, sob a ótica do munícipe;

c) índice de atendimento e solução a reclamações dos munícipes;

d) custo do serviço por usuário;

e) evolução anual de cada indicador;

III - estabelecimento de metas claras de desempenho para órgãos e entidades, dando preferência ao atendimento de setores com maior insatisfação por parte dos usuários e maior custo relativo, segundo pesquisas e estudos oficiais;

IV - criação de estruturas de controle interno e adoção de sistemas de integridade no âmbito da administração direta e indireta;

V - criação, por cada órgão ou entidade, de ranqueamento de desempenho dos servidores, segundo índices de assiduidade, produtividade, iniciativa, capacitação pessoal e satisfação de usuários internos ou externos, vedada a consideração de avaliação exclusiva pelos superiores imediatos;

VI - política de incentivo de pessoal, pautada em plano de carreira por mérito e reserva dos cargos de direção e chefia na seguinte conformidade:

a) 50% (cinquenta por cento) aos servidores que tenham obtido maiores notas de desempenho;

b) 50% (cinquenta por cento) a cidadãos que comprovem experiência de pelo menos 2 (dois) anos em função de gestão ou cargo de comando no serviço público nacional ou iniciativa privada, no Brasil ou no exterior.

VII - adoção de regime jurídico diferenciado para os secretários, dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, com contratos de prazo fixo, pagamento por desempenho e avaliações periódicas;

VIII - adoção, nos concursos públicos, de critérios de seleção de servidores que:

a) não se restrinjam à memorização de normas, fórmulas e teorias;

b) considerem sua experiência adquirida e desempenho anterior na Administração Pública;

c) considerem sua experiência no serviço privado;

d) considerem sua realização de trabalhos voluntários em instituições credenciadas pelo Poder Público;

IX - avaliação do estágio probatório mediante critérios que considerem metas de desempenho e produtividade, bem como avaliação permanente por usuários internos e externos do serviço público;

X - descentralização na prestação de serviços públicos, mediante delegação e contratos de gestão com órgãos ou entidades, com estímulo à competitividade;

XI - contratação de empresas ou serviços não exclusivamente pelo critério do melhor preço, devendo o órgão ou entidade contratante considerar e demonstrar a relação entre custo e benefício na contratação, observadas as limitações previstas em lei;

XII - a implantação e observância da governança digital prevista nesta lei.

#### CAPÍTULO X - DA NOTA SOCIAL

Artigo 50 - Fica criada a Nota Social, documento fornecido ao usuário do serviço público municipal, a pedido ou após sua utilização efetiva, o qual informará o custo daquele serviço para o contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de serviço não individualizável, a Nota Social informará o custo aproximado, mediante a divisão simples da dotação orçamentária específica do serviço pelo número de contribuintes.

#### CAPÍTULO XI - DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 51 - A fim de dar cumprimento ao artigo 22 da Lei federal 13.460, de 26 de junho de 2017, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposta de criação do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observadas as seguintes diretrizes:

I - vedação de remuneração de membros dos Conselho;

II - paridade de representação entre representantes dos usuários e membros do poder público;

III - participação de representantes indicados pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município;

IV - vedação de reeleição.

Artigo 52 - A Câmara Municipal criará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho de Usuários dos Serviços Legislativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - vedação de remuneração de membros dos Conselho;

II - paridade de representação entre representantes dos usuários, vereadores e servidores;

III - vedação de reeleição.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo terá por finalidade:

I - acompanhar a prestação dos serviços legislativos;

II - participar na avaliação dos serviços legislativos;

III - propor melhorias na prestação dos serviços legislativos;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao cidadão; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Artigo 53 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/08/2021, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).